



MAS

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS. SPAM. VIÁVEL A RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ABORRECIMENTO OU INCÔMODO QUE NÃO EQUIVALE A DANO MORAL, NEM AFETA DIREITOS DE PERSONALIDADE.

TUTELA INIBITÓRIA. RESOLUÇÃO DO PROBLEMA POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, INC. I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

“Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens.” (trecho da ementa do Acórdão do Recurso Especial Nº 844.736/DF).

O Direito deve servir à vida e propiciar o convívio social e não existe para truncá-lo ou inviabilizá-lo.

O Judiciário não é a panacéia de todos os males. Sociedade da informação. Mundo globalizado. Inconvenientes que devem ser admitidos ou tolerados.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ALEGRETE

ANDRE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA

APELANTE

SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MAS

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desprover o apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 27 de maio de 2015.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE ALMEIDA interpõe apelação da sentença prolatada nos autos da ação inibitória cumulada com reparação de danos morais que ajuizou contra o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, de plano, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração (fls. 26-28), foram rejeitados (fl. 29).

Nas razões recursais, o apelante alega que estão presentes na espécie as condições da ação e a sentença não avaliou todas as variáveis relativas ao caso. Reedita todas as alegações tecidas na inicial, asseverando que é titular da conta de correio eletrônico vetandre@yahoo.com.br, utilizando-a exclusivamente para fins profissionais e/ou de natureza pessoal, pois somente acessível a pessoas que com ele mantém vínculo pessoal. Argumenta que jamais contactou, efetivou ou



MAS

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

contratou qualquer negócio com o réu, tampouco se cadastrou visando dele adquirir produtos ou serviços, inexistindo, assim, qualquer vínculo jurídico capaz de justificar a remessa de informes publicitários indesejados por meio de “spam” para sua conta de correio eletrônico. Refere que tais e-mails são indesejados e afetam à sua rotina pessoal e implicação indevida invasão de privacidade. Destaca que a prova documental revela que o réu lhe remeteu e-mails indesejados e não solicitados, agindo à revelia do consumidor hipossuficiente. Já contactou com esse por diversas vezes solicitando o cancelamento do envio de e-mails promocionais, sem lograr êxito. Afirma que a conduta adotada pela empresa ré traduz ofensa ao consumidor e infringe o princípio da confiança, bem assim os artigos 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, 5º, inciso II, V, X e XXXII, da Constituição Federal e 186, 187 e 927, do Código Civil. Salaria que o envio insistente de spam com conteúdo publicitário, depois de solicitada formalmente a cessação dessa prática, caracteriza ato ilícito e enseja reparação de danos morais. Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença indeferitória da inicial. Sustenta litigar ao abrigo da AJG, postulando a isenção do preparo recursal.

Mantida a decisão pelo juízo singular, com fulcro no art. 296 do CPC, o recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 48).

Subiram os autos de imediato a este Tribunal e me vieram conclusos.

Foram atendidas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)



MAS

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Contudo, voto por desprovê-lo, confirmando a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, mais os aduzidos adiante.

Através desta ação cível o autor busca provimento inibitório para impedir o réu de remeter-lhe “spam”. Cumula pedido de reparação de danos morais pelos aborrecimentos e dissabores provocados pelas reiteradas mensagens publicitárias que o réu envia ao seu “e-mail” pessoal.

O envio de mensagem eletrônica publicitária ou promocional através de correspondência eletrônica, ou seja, via “e-mail”, não configura ato ilícito.

A sociedade da informação atual não prescinde desses meios de comunicação. E o consumidor incomodado, molestado ou aborrecido com tais mensagens de correio eletrônico delas pode livrar-se mediante simples solicitação de não-envio ou de exclusão da mala direta.

Basta deletá-las.

Não é preciso vir ao Judiciário para isso.

O Direito existe para permitir a vida em sociedade, não para truncá-la. Não é o simples transtorno ou dissabor que dá azo à propositura de ação judicial.

E muito menos se espera tal conduta de quem freqüentou os bancos de uma Faculdade de Direito e ingressou no restrito mercado de trabalho da advocacia. Quem advoga não desconhece encontrar-se o Judiciário abarrotado. E tal decorre em parte da multiplicação de ações de discutível relevância.

É sabido que esse abarrotamento se deve, em larga medida, às ação infundadas, por meio das quais se perseguem, por vezes, interesses escusos ou fins meramente emulativos.



MAS

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Não há legítimo interesse em acudir à via judicial para obter o cancelamento ou a sustação do envio dessas mensagens promocionais, conhecidas como “spam”.

Se a situação pode ser resolvida na seara extrajudicial, sem maiores dificuldades, a via judicial não é adequada e deve ser tolhida.

Não se vê sentido útil em recorrer ao Judiciário.

O envio de mensagens eletrônicas promocionais pela internet – a rede mundial - a potenciais consumidores, sem prévia autorização, é prática comercial lícita, adotada por inúmeras empresas com o fito de aumentar a visibilidade de seus produtos, marcas, granjear novos consumidores, etc.

Como esclarece a Wikipédia, a enciclopédia livre, “na sua forma mais popular, um spam consiste numa mensagem de correio eletrônico com fins publicitários. O termo spam, no entanto, pode ser aplicado a mensagens enviadas por outros meios e em situações até modestas. Geralmente os spams têm caráter apelativo e, na grande maioria das vezes, são incômodos e inconvenientes.”

Entretanto, há incômodos e inconvenientes que devem ser tolerados, sob pena de a vida em sociedade se tornar insuportável ou impossível, como já se disse faz tempo, e desde então se repete sem cessar.

Daí porque se confirma a sentença impugnada, cujos fundamentos vão adotados para evitar fastidiosa tautologia, “in verbis”:

“O processo deve ser extinto em seu nascedouro, por total falta de interesse jurídico, o que acarreta o indeferimento da petição inicial.

Em suma, o autor recebeu um e-mail automático do réu oferecendo produto e está alegando que isso o ofendeu moralmente, não querendo mais receber as propagandas e desejando ser indenizado.



MAS

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Pois bem. O e-mail em momento algum provocou no autor qualquer constrangimento, atrapalhão, prejuízo ou mal qualquer que seja, tratando-se da versão informatizada daquilo que ainda hoje chega às caixas de correio normal, tal como propaganda de supermercado, farmácia loja de calçados, oficina mecânica. E quando os panfletos chegam à caixa de correio, nada há de ilegal ou ofensivo nisso.

Logo, basta o autor desconsiderar os e-mails indesejados que recebe ou configurar sua caixa de entrada para descartar mensagens automáticas.

O interesse jurídico desponta quando há uma ofensa ao direito da parte, que seja reprovável e consertável judicialmente. Não há violação a direito em receber mensagens eletrônicas automáticas, facilmente descartáveis em dois segundos, como não há ofensa a direito em receber na caixa de correio propaganda impressa do comércio em geral. E não há nenhum prejuízo ao autor.

A ação judicial não pode ser especulativa.

Outrossim, a própria propaganda veio com a opção de desabilitar a mala direta, o que o autor parece ter feito, fato que nenhum incômodo causa nos dias de hoje.

A se dar trânsito a tal ação, logo se terá, por cada pessoa residente no Brasil, dezenas de ações judiciais que não provocam qualquer prejuízo ou dano à pessoa, material ou moral.”

De efeito.

As razões de apelo não refutam convincentemente tais fundamentos.

Aqui cabe lembrar a sempre oportuna lição doutrinária de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2004, p. 98): “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,



MAS

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa.”

De resto, apreciando situação similar, já assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em aresto paradigmático:

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens.

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar emnexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/09/2010)



MAS

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Eis como avaliou a situação o insigne Desembargador Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, no voto-vista lançado neste Recurso Especial, “*verbis*”:

“Em verdade, não compreendo como envio de SPAM possa ser considerado fundamento par justificar ação de dano moral, se essa evolução tecnológica pode ser bloqueada, deletada ou simplesmente recusada, havendo, ainda, hipóteses de solicitar que não mais sejam enviados.

Acredito que seja, realmente, um incômodo para todos que recebam o indesejado SPAM. Contudo, não vejo com esse veículo de propaganda se constitua ilícito, por falta de previsão legal, além de não ser visto com dano se não contém ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe, formalmente, portanto sem nexo causal entre a pretensão judicial de condenação de dano moral e o fato que a justificaria.

Com efeito, Senhor Presidente, após o voto do eminente Relator, preocupa-me realmente a abertura de se abrir um leque muito grande para ações de dano moral por envio de SPAM, que afetaria, sem dúvida, Política Judiciária de multiplicidade de recursos, de milhares e milhares de ações de igual natureza.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais simples dos aborrecimentos.”

Pois bem.

“In casu”, embora o autor tenha solicitado a exclusão ou não envio de novas mensagens ao seu endereço eletrônico, porque não deseja mais recebê-las, daí não se infere o legítimo interesse de agir em juízo. É que dispõe de ferramentas acessíveis nos próprios aplicativos de correio eletrônico que permitem bloquear a remessa de emails indesejados ou inoportunos.



MAS

Nº 70063732754 (Nº CNJ: 0058653-63.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Enfim, a providência inibitória pode ser obtida sem intervenção do Poder Judiciário.

Do exposto, voto por **negar provimento ao apelo.**

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70063732754, Comarca de Alegrete: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: DIEGO DIEL BARTH